

**Orientações
relativas
aos pré-pedidos de modelos internos**

Orientações relativas aos pré-pedidos de modelos internos

1. Introdução

- 1.1. Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010 (adiante designado por Regulamento da EIOPA ou o Regulamento)¹, a EIOPA emite orientações dirigidas às autoridades de supervisão nacionais sobre o procedimento a adotar na fase de preparação com vista à aplicação da Diretiva n.º 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e de resseguros e ao seu exercício (Diretiva Solvência II)².
- 1.2. As presentes orientações aplicam-se ao processo de pré-pedido de modelos internos, com base no qual as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o grau de preparação da empresa de seguros ou de resseguros para submeter o pedido de autorização de modelo interno com vista ao cálculo do seu requisito de capital de solvência nos termos da Diretiva Solvência II e para cumprir os requisitos de utilização dos modelos internos estabelecidos na Diretiva, nomeadamente nos artigos 112.º, 113.º, 115.º, 116.º e 120.º a 126.º.
- 1.3. Na ausência de orientações preparatórias, as autoridades de supervisão nacionais poderão ver a necessidade de desenvolver soluções nacionais que permitam assegurar uma supervisão sã e sensível aos riscos. Em vez de uma supervisão consistente e convergente na UE, poderá emergir uma multiplicidade de soluções nacionais em detrimento do bom funcionamento do mercado interno.
- 1.4. É essencial a existência de uma abordagem consistente e convergente no que respeita à preparação da Diretiva Solvência II. As presentes orientações devem ser vistas como um trabalho preparatório para a implementação da Diretiva Solvência II, promovendo a preparação em áreas-chave, com o intuito de assegurar uma gestão adequada das empresas e garantir que os supervisores dispõem de informação suficiente. As orientações abrangem o sistema de governação, incluindo o sistema de gestão de riscos e a autoavaliação prospetiva dos riscos (baseada nos princípios da autoavaliação do risco e da solvência, designado pela sigla ORSA), o pré-pedido de modelos internos e a submissão de informação às autoridades de supervisão nacionais.
- 1.5. Uma preparação antecipada é crucial para garantir que, quando a Diretiva Solvência II for aplicável, empresas e autoridades de supervisão nacionais estejam preparadas e aptas para aplicar o novo regime. Nesse sentido, é expectável que as autoridades de supervisão nacionais estabeleçam um diálogo regular com as empresas.
- 1.6. No âmbito da preparação para a implementação do regime Solvência II, as autoridades de supervisão nacionais devem aplicar a partir de 1 de janeiro de

¹ JO L 331, 15.12.2010, p. 48–83

² JO L 335, 17.12.2009, p.1-155

2014 as orientações constantes deste documento, para que as empresas de seguros e de resseguros tomem as medidas apropriadas para a sua implementação total.

- 1.7. As autoridades de supervisão nacionais devem enviar à EIOPA um relatório de progresso relativo à aplicação destas orientações até ao final do mês de fevereiro subsequente ao ano a que respeita o relatório, sendo que o primeiro relatório deverá ser apresentado até 28 de fevereiro de 2015, referente ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2014.
- 1.8. As orientações da EIOPA relativas aos pré-pedidos de modelos internos visam fornecer indicações sobre os aspetos que as autoridades de supervisão nacionais e a empresa de seguros ou resseguros que opte por iniciar um processo de pré-pedido devem ter em conta para que as autoridades de supervisão nacionais possam avaliar o grau de preparação de determinada empresa de seguros ou de resseguros para a submissão de um pedido de modelo interno com vista ao cálculo do requisito de capital de solvência nos termos da Diretiva Solvência II. Assim, o processo de pré-pedido não é uma pré-aprovação do modelo interno. Ao abrigo da Diretiva Solvência II, uma empresa de seguros ou resseguros que solicite a utilização de um modelo interno para o cálculo do requisito de capital de solvência terá de cumprir os requisitos da Diretiva e os atos delegados que serão posteriormente emitidos.
- 1.9. As orientações visam reforçar a convergência das práticas de supervisão durante o processo de pré-pedido. A este objetivo acresce o de apoiar a empresa de seguros ou de resseguros na definição da estrutura do seu modelo interno e, nesses termos, ajudá-la a preparar-se para submeter o pedido de modelo interno ao abrigo da Diretiva Solvência II. As presentes orientações também estendem o processo de pré-pedido a uma empresa que pretenda apresentar um pedido de aprovação de um modelo interno a contar da data exata em que a Diretiva Solvência II seja aplicável.
- 1.10. No caso de um processo de pré-pedido de modelo interno para grupos, deve existir, dentro dos colégios, um adequado nível de comunicação entre as autoridades de supervisão nacionais, em especial entre as autoridades de supervisão nacionais envolvidas.
- 1.11. A comunicação entre as autoridades de supervisão nacionais e a empresa de seguros ou de resseguros deve ser assegurada ao longo do processo de pré-pedido e da futura avaliação do pedido que a empresa eventualmente apresente ao abrigo do regime Solvência II, bem como após a aprovação do modelo interno por via do processo de supervisão.
- 1.12. As orientações de nível 3 do CAESSPCR relativas ao processo de pré-pedido de modelos internos (antigo documento de consulta n.º 80 do CAESSPCR)³ contêm mais disposições sobre esta matéria.
- 1.13. É expectável que as autoridades de supervisão nacionais assegurem que as presentes orientações são aplicadas de modo proporcional à natureza, dimensão e complexidade dos riscos inerentes à atividade das empresas de seguros e de resseguros. As orientações já refletem a aplicação do princípio da

³ https://eiopa.europa.eu/fileadmin/tx_dam/files/consultations/consultationpapers/CP80/CEIOPS-DOC-76-10-Guidance-pre-application-internal-models.pdf

proporcionalidade, na medida em que o incorporam nas suas disposições, mas também através da introdução de medidas específicas em algumas áreas.

1.14. Todas as orientações se aplicam, salvo disposição expressa em contrário, ao processo de pré-pedido para:

- um modelo interno, total ou parcial, que será submetido a uma decisão sobre a sua utilização para o cálculo do requisito de capital de solvência das empresas de seguros ou de resseguros ao abrigo do regime Solvência II.
- um modelo interno para um grupo, total ou parcial, conforme definido infra, que será submetido a uma decisão.

1.15. Para efeitos das orientações da Secção II, aplicam-se as seguintes definições:

- «Modelo(s) interno(s) para um grupo (ou grupos)» deve ser entendido como um modelo interno a utilizar no âmbito da Diretiva Solvência II apenas para o cálculo do requisito de capital de solvência do grupo com base nas contas consolidadas (nos termos do artigo 230.º da Diretiva Solvência II) e como um modelo interno a utilizar no âmbito da Diretiva Solvência II para o cálculo do requisito de capital de solvência do grupo com base nas contas consolidadas, bem como para o cálculo do requisito de capital de solvência de pelo menos uma empresa participada incluída no âmbito deste modelo interno que será utilizado para o cálculo do requisito de capital de solvência do grupo numa base consolidada (modelo interno do grupo nos termos do artigo 231.º da Diretiva Solvência II).
- «As autoridades de supervisão nacionais interessadas» devem ser entendidas como as autoridades de supervisão nacionais de todos os Estados-Membros onde estão sediadas as empresas de seguros e de resseguros participadas abrangidas por um modelo interno do grupo, como referido supra (artigo 231.º da Diretiva Solvência II) e para as quais o requisito de capital de solvência será calculado com base num modelo interno do grupo.
- «As autoridades de supervisão nacionais envolvidas» devem ser entendidas como as autoridades de supervisão nacionais de todos os Estados-Membros onde estão sediadas as empresas participadas incluídas no âmbito de um modelo interno do grupo (nos termos do artigo 230.º e do artigo 231.º da Diretiva Solvência II).

As autoridades de supervisão nacionais interessadas no caso de um modelo interno do grupo nos termos do artigo 231.º da Diretiva Solvência II fazem parte destas autoridades de supervisão nacionais envolvidas.

- «*Expert judgement*» deve ser entendido como a competência de pessoas individuais ou comités detentores de conhecimentos, experiência e compreensão relevantes dos riscos inerentes à atividade de seguros ou resseguros.
- O conceito de «riqueza da função de distribuição de probabilidade previsional» é determinado, principalmente, à luz de duas dimensões:

grau de conhecimento do perfil de risco da empresa que se reflete no conjunto de acontecimentos subjacentes à distribuição de probabilidade previsional e capacidade do método de cálculo escolhido para transformar esta informação numa distribuição de valores monetários que tenha em conta as alterações nos fundos próprios de base. O conceito de riqueza não deve ser reduzido ao grau de granularidade da representação da função de distribuição de probabilidade previsional, na medida em que mesmo uma previsão sob a forma de uma função contínua pode ser de baixa riqueza.

- A «medida de risco de referência» deve ser entendida como o Value-at-Risk dos fundos próprios de base a um nível de confiança de 99,5 % para o período de um ano, como previsto no artigo 101.º, n.º 3, da Diretiva Solvência II.
- As «fórmulas analíticas fechadas» devem ser entendidas como fórmulas matemáticas diretas que estabelecem a ligação entre a medida de risco considerada pela empresa e a de referência, como definido supra.
- « $t=0$ » deve ser entendido como a data em que a empresa fará o cálculo do requisito de capital de solvência em conformidade com o seu modelo interno.
- « $t=1$ » deve ser entendido como a data que assinala o dia em que perfaz um ano sobre o cálculo do requisito de capital de solvência efetuado pela empresa em conformidade com o seu modelo interno.
- um aspeto quantitativo ou qualitativo de um modelo interno deve ser considerado como «material» quando uma alteração ou um erro relativamente a esse aspeto possa gerar um impacto sobre os resultados do modelo interno em causa, o que poderá influenciar as tomadas de decisão ou a avaliação dessa informação por parte dos utilizadores, incluindo as autoridades de supervisão nacionais.

1.16. As orientações são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2014.

Secção I: Disposições gerais aplicáveis às Orientações

Orientação 1 - Disposições gerais aplicáveis às orientações

- 1.17. As autoridades de supervisão nacionais devem tomar as medidas apropriadas para que as presentes orientações relativas aos pré-pedidos de modelos internos sejam aplicadas a partir de 1 de janeiro de 2014.
- 1.18. Durante o processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o grau de preparação de uma empresa de seguros ou de resseguros para, no âmbito desse mesmo processo, apresentar um pedido de aprovação de um modelo interno para o cálculo do requisito de capital de solvência, ao abrigo do regime Solvência II e para cumprir os requisitos e condições relativos aos modelos internos em conformidade com o disposto na Diretiva Solvência II, nomeadamente nos artigos 112.º, 113.º, 115.º, 116.º, 120.º a 126.º e 231.º.
- 1.19. Durante o processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem fazer uma avaliação relativa aos procedimentos que a empresa de seguros ou de resseguros envolvida no processo adota para tomar as medidas adequadas com o propósito de:
- a) desenvolver uma estrutura para o seu modelo interno passível de a preparar para a utilização de um modelo interno, tanto para efeitos de gestão de riscos e tomadas de decisão como para o cálculo do requisito de capital de solvência; e
 - b) estar prevenida para a possibilidade de o seu modelo interno não ser aprovado e estabelecer processos destinados a calcular o requisito de capital de solvência de acordo com a fórmula-padrão, bem como considerar as implicações que isso possa ter no planeamento de capital.

Orientação 2 – Relatório de progresso destinado à EIOPA

- 1.20. As autoridades de supervisão nacionais devem enviar à EIOPA um relatório de progresso relativo à aplicação destas orientações até ao final do mês de fevereiro subsequente ao ano a que respeita o relatório, sendo que o primeiro relatório deverá ser apresentado até 28 de fevereiro de 2015, referente ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2014.

Secção II: Pré-pedido de modelos internos

Capítulo 1: Orientações gerais

Orientação 3 – Avaliação pelas autoridades de supervisão nacionais

- 1.21. Ao longo do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem, no âmbito da definição e análise das avaliações que devem ser realizadas para efeitos deste processo, ter em consideração, no mínimo:
- a) as especificidades da empresa envolvida no processo de pré-pedido e do seu modelo interno;
 - b) a relação existente entre os aspetos do modelo interno objeto de análise e as restantes partes do modelo interno; e
 - c) o princípio da proporcionalidade, constante no artigo 29.º, n.º 3, da Diretiva Solvência II, tendo em conta que o mesmo não deve, no entanto, ser entendido como uma diluição ou enfraquecimento de qualquer um dos requisitos de utilização dos modelos internos previstos na Diretiva Solvência II. Concretamente, as autoridades de supervisão nacionais devem ter em conta o princípio da proporcionalidade, considerando:
 - i) natureza, dimensão e complexidade dos riscos inerentes à atividade da empresa de seguros ou de resseguros; e
 - ii) a conceção, o âmbito e os aspetos qualitativos do modelo interno da empresa.
- 1.22. As autoridades de supervisão nacionais devem informar a empresa, de forma contínua, no âmbito do processo de pré-pedido, acerca das avaliações realizadas ao modelo interno.
- 1.23. As autoridades de supervisão nacionais devem assegurar que, durante o processo de pré-pedido, a empresa lhes submeta o requisito de capital de solvência calculado através da fórmula-padrão. A informação a submeter deve abranger o resultado final do requisito de capital de solvência e as seguintes categorias de risco englobadas no âmbito do modelo interno:
- a) Risco de mercado;
 - b) Risco de incumprimento pela contraparte;
 - c) Risco específico de seguros do ramo Vida;
 - d) Risco específico de seguros de doença;
 - e) Risco específico de seguros dos ramos Não Vida;
 - f) Risco catastrófico nos seguros dos ramos Não Vida;
 - g) Risco operacional.
- 1.24. A informação a submeter à autoridade de supervisão nacional deve apresentar o maior nível de detalhe possível sempre que tal seja considerado conveniente, tendo em consideração os elementos definidos no anexo técnico I, com o grau de pormenor descrito no anexo técnico II das «Orientações sobre a submissão de informação». A submissão desta informação deve seguir as datas de referências e os prazos acordados entre a autoridade de supervisão nacional e a empresa durante o processo de pré-pedido.

Orientação 4 – Alterações ao modelo interno durante o processo de pré-pedido

- 1.25. As autoridades de supervisão nacionais devem monitorizar e, se necessário, rever as alterações introduzidas pela empresa de seguros ou de resseguros no seu modelo interno depois de concluídas algumas avaliações efetuadas no âmbito do processo de pré-pedido.
- 1.26. Nesse sentido, as autoridades de supervisão nacionais devem assegurar que a empresa de seguros ou de resseguros as notifica de quaisquer alterações ao modelo interno ou de previsíveis alterações que esta considere relevante.
- 1.27. As autoridades de supervisão nacionais devem, no que respeita às alterações efetuadas pela empresa de seguros ou de resseguros ao seu modelo interno no âmbito do processo de pré-pedido, avaliar no mínimo:
 - a) as medidas de governação implementadas pela empresa relativamente às alterações introduzidas, incluindo a aprovação interna das mesmas, a comunicação interna, a documentação e a sua validação; e
 - b) a classificação das alterações introduzidas pela empresa.

Capítulo 2: Alterações ao modelo

Orientação 5 – Política de alteração do modelo

- 1.28. Ao longo do processo de pré-pedido as autoridades de supervisão nacionais devem, na definição da política de alteração do modelo, avaliar se o procedimento adotado pela empresa de seguros ou de resseguros abrange todas as fontes de alteração relevantes passíveis de afetar o requisito de capital de solvência e, no mínimo, as alterações:
 - a) no sistema de governação da empresa;
 - b) no cumprimento por parte da empresa dos requisitos para a utilização do modelo interno;
 - c) na adequação das especificações técnicas do modelo interno da empresa; e
 - d) no perfil de risco da empresa.

Orientação 6 – Definição de alteração significativa

- 1.29. As autoridades de supervisão nacionais, no âmbito do processo de pré-pedido, devem avaliar a forma como a empresa de seguros ou de resseguros desenvolve e utiliza os indicadores qualitativos ou quantitativos fundamentais para definir uma alteração significativa, e se a empresa de seguros ou de resseguros se baseia numa abordagem objetiva para a classificação das alterações como significativas.
- 1.30. Embora o impacto quantitativo de uma alteração ao modelo sobre o requisito de capital de solvência ou sobre componentes individuais do requisito de capital de solvência possa constituir um dos indicadores a que a empresa de seguros ou de resseguros tencione recorrer para identificar alterações significativas, cumpre às autoridades de supervisão nacionais avaliar os termos em que a empresa assegure o recurso a outros indicadores qualitativos e quantitativos.

1.31. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para garantir que os indicadores que desenvolve tenham em consideração as especificidades da própria empresa e do seu modelo interno.

Orientação 7 – Combinação de várias alterações

1.32. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros prevê adotar para aferir o efeito de cada alteração isoladamente e o efeito da combinação de todas as alterações no requisito de capital de solvência ou nos seus componentes individuais.

1.33. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros prevê adotar para aferir esses efeitos, com o propósito de evitar que os impactos individuais que se contrariam mutuamente, bem como o impacto combinado de várias alterações, sejam desconsiderados.

Orientação 8 – Política de alteração do modelo interno do grupo (ao abrigo do artigo 231.º da Diretiva Solvência II)

1.34. No âmbito do processo de pré-pedido, e no caso de um modelo interno do grupo, as autoridades de supervisão nacionais envolvidas devem avaliar os termos em que a empresa de seguros ou de resseguros desenvolve uma política de alteração do modelo.

1.35. As autoridades de supervisão nacionais envolvidas devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para assegurar que a política de alteração do modelo preveja a especificação de alterações significativas e não significativas no que respeita ao grupo, bem como a cada uma das empresas participadas que utilizem o modelo interno do grupo para calcular o respetivo requisito de capital de solvência.

1.36. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar a forma como a empresa de seguros ou de resseguros assegura que uma alteração que é significativa ao nível de uma empresa individual é classificada como alteração significativa de acordo com a política adotada.

Capítulo 3: Teste de utilização

Orientação 9 – Avaliação do cumprimento

1.37. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o grau de cumprimento da empresa de seguros ou de resseguros com os requisitos relativos ao teste de utilização previstos no artigo 120.º da Diretiva Solvência II e, em particular, no mínimo no que se refere:

- a) às diferentes utilizações do modelo;
- b) à adequação do modelo à atividade;
- c) ao nível de conhecimento do modelo;
- d) ao modo como o modelo apoia as tomadas de decisão; e

e) à integração do modelo no sistema de gestão de riscos.

1.38. As autoridades de supervisão nacionais devem fazer esta avaliação tendo em consideração que não deve ser imposta à empresa de seguros ou de resseguros uma lista completa e detalhada de utilizações específicas.

Orientação 10 – Incentivos à melhoria da qualidade do modelo interno

1.39. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento adotado pela empresa de seguros ou de resseguros para garantir que a utilização do modelo interno no sistema de gestão de riscos e nos processos de tomada de decisão potencie a criação de incentivos destinados a melhorar a qualidade do próprio modelo interno.

Orientação 11 – Adequação à atividade

1.40. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem, na avaliação do procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adote para garantir que a adequação do modelo interno à atividade reflete uma abordagem suficientemente pormenorizada, considerar pelo menos os seguintes fatores:

- a) se as utilizações do modelo interno por parte da empresa de seguros ou de resseguros no processo de tomada de decisão abrangem ou não as principais decisões de negócio, incluindo as decisões estratégicas, de forma mais detalhada e quaisquer outras decisões relevantes;
- b) o sistema de gestão de riscos da empresa de seguros ou de resseguros e o seu grau de granularidade;
- c) a granularidade necessária para o processo de tomada de decisão da empresa de seguros ou de resseguros;
- d) a estrutura de tomada de decisão na empresa de seguros ou de resseguros;
- e) a relação entre o registo interno da empresa de seguros ou de resseguros e a conceção dos resultados do modelo interno.

Orientação 12 – Compreensão do modelo interno

1.41. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento adotado pela empresa de seguros ou de resseguros para garantir que o modelo interno é compreendido pelo órgão de direção, administração ou supervisão e pelas pessoas relevantes que utilizam o modelo interno no processo de tomada de decisão.

1.42. Com o objetivo de avaliar a adequada compreensão do modelo interno, as autoridades de supervisão nacionais devem considerar a possibilidade de realizar entrevistas a elementos do órgão de direção, administração ou supervisão, bem como a outros responsáveis na empresa de seguros ou de resseguros.

1.43. Cumpre igualmente às autoridades de supervisão nacionais considerar fazer uma análise da documentação das atas das reuniões do órgão de direção,

administração ou supervisão ou outros órgãos de decisão a fim de avaliar o grau de preparação da empresa de seguros ou de resseguros para cumprir os requisitos do teste de utilização.

Orientação 13 – Apoio ao processo de tomada de decisão

1.44. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para garantir e para demonstrar que o modelo interno é utilizado no processo de tomada de decisão.

Orientação 14 – Apoio ao processo de tomada de decisão

1.45. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para garantir que as partes interessadas internas da empresa, em especial o seu órgão de direção, administração ou supervisão, tomem conhecimento com regularidade dos resultados do modelo interno associados às decisões negociais relevantes.

Orientação 15 – Apoio ao processo de tomada de decisão

1.46. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para garantir que o modelo interno é no mínimo capaz de mensurar o capital económico e de identificar o impacto no perfil de risco de possíveis decisões para as quais o modelo é utilizado.

1.47. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para compreender o efeito futuro que essas decisões possam ter no requisito de capital de solvência.

Orientação 16 – Frequência do cálculo

1.48. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar os termos em que a empresa de seguros ou de resseguros desenvolve um processo destinado a monitorizar o seu perfil de risco e os termos em que uma alteração significativa do perfil de risco obriga a um novo cálculo do requisito de capital de solvência.

Orientação 17 – Especificidades de grupo

1.49. No âmbito do processo de pré-pedido, no caso de um modelo interno do grupo, as autoridades de supervisão nacionais envolvidas devem avaliar o procedimento que a empresa participante e as empresas participadas, utilizadores do modelo interno do grupo para calcular o seu requisito de capital de solvência, adotam para estabelecer uma cooperação que assegure a conformidade entre a conceção do modelo interno e a sua atividade.

1.50. As autoridades de supervisão nacionais envolvidas devem avaliar os elementos fornecidos pela empresa participante e empresas participadas de que, no mínimo:

- a) o seu requisito de capital de solvência individual é calculado com a frequência prevista no artigo 102.º da Diretiva Solvência II e sempre que necessário no processo de tomada de decisão;
 - b) podem propor alterações ao modelo interno do grupo, especialmente no que respeita a elementos que são materiais para elas ou na sequência de uma alteração no seu perfil de risco e tendo em consideração o ambiente no qual a empresa opera; e
 - c) as empresas participadas compreendem adequadamente o modelo interno no que respeita às partes que cobrem os riscos dessa empresa.
- 1.51. As autoridades de supervisão nacionais envolvidas devem avaliar o procedimento que uma empresa de seguros ou de resseguros que utilize um modelo interno do grupo no cálculo do seu requisito de capital de solvência adota para assegurar que a conceção do modelo interno é consistente com a atividade desenvolvida e com o seu sistema de gestão de riscos, incluindo a produção de resultados, a nível do grupo e da empresa participada, com uma granularidade suficiente para permitir que o modelo interno do grupo desempenhe um papel suficiente nos seus processos de tomada de decisão.

Capítulo 4: Definição de pressupostos e *expert judgement*

Orientação 18 – Definição de pressupostos

- 1.52. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para definir pressupostos e, em particular, utilizar *expert judgement*, tendo em consideração a materialidade do impacto da utilização dos pressupostos relativamente às seguintes Orientações sobre a definição de pressupostos e *expert judgement*.
- 1.53. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para aferir a materialidade do impacto tendo em consideração indicadores quantitativos e qualitativos, bem como condições de perdas extremas.
- 1.54. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota na avaliação global dos indicadores considerados.

Orientação 19 – Governança

- 1.55. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para garantir que a definição de pressupostos e o recurso ao *expert judgement*, em particular, obedecem a um processo devidamente documentado e validado.
- 1.56. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para assegurar que os pressupostos são determinados e utilizados de forma consistente ao longo do tempo e de forma transversal na empresa de seguros ou de resseguros e que a sua utilização é adequada aos objetivos pretendidos.

- 1.57. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para a aprovação dos pressupostos a um nível hierárquico suficientemente elevado, de acordo com a sua materialidade e para as hipóteses mais relevantes, até ao órgão de direção, administração ou supervisão, inclusive.

Orientação 20 – Comunicação e incerteza

- 1.58. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para garantir que os processos em que assentam os pressupostos e, em particular, o recurso ao *expert judgement* para a escolha dos referidos pressupostos, tentam efetivamente mitigar o risco de uma má interpretação ou de comunicação insuficiente entre as várias partes relacionadas com esses mesmos pressupostos.
- 1.59. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar os termos em que a empresa de seguros ou de resseguros estabelece um processo de *feedback* formal e documentado entre os fornecedores e os utilizadores de *expert judgements* e dos pressupostos daí resultantes.
- 1.60. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para garantir a transparência no que respeita à incerteza dos pressupostos e à correspondente variação nos resultados finais.

Orientação 21 – Documentação

- 1.61. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar os termos em que a empresa de seguros ou de resseguros documenta o processo de definição de pressupostos e, em especial, a utilização de *expert judgement*, de forma a garantir a transparência do processo.
- 1.62. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota de modo a que sejam incluídos na documentação os pressupostos resultantes e a respetiva materialidade, os peritos envolvidos, a utilização pretendida e o período de validade.
- 1.63. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para que sejam incluídas as justificações das opções tomadas, considerando a base de informação utilizada, com o nível de pormenor necessário passível de garantir a transparência tanto dos pressupostos como dos processos e dos critérios de decisão utilizados para a seleção dos pressupostos e para a eliminação de outras alternativas.
- 1.64. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para garantir que os utilizadores de pressupostos relevantes recebem informação por escrito, clara e abrangente sobre os mesmos.

Orientação 22 - Validação

- 1.65. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros

adota para garantir que o processo de seleção dos pressupostos e de utilização de *expert judgement* está a ser devidamente validado.

- 1.66. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar os termos em que a empresa de seguros ou de resseguros garante que o processo e os instrumentos de validação dos pressupostos e, em especial, o recurso ao *expert judgement* são devidamente documentados.
- 1.67. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para registar as alterações de pressupostos relevantes em resposta a novas informações e análises e explicar as referidas alterações, bem como os desvios de resultados face aos mesmos.
- 1.68. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para, sempre que viável e adequado, utilizar outros instrumentos de validação, como *stress tests* ou análises de sensibilidade.
- 1.69. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para rever os pressupostos escolhidos, com base no conhecimento especializado de peritos independentes, tanto internos como externos.
- 1.70. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para detetar a ocorrência das circunstâncias que levariam a considerar os pressupostos como falsos.

Capítulo 5: Consistência metodológica

Orientação 23 – Verificação pontual da consistência

- 1.71. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para garantir a consistência entre os métodos utilizados para calcular a distribuição de probabilidades previsional e os métodos utilizados para a avaliação do ativo e do passivo no balanço, para efeitos de solvência.
- 1.72. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar, em particular, o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para verificar a consistência nas seguintes etapas do cálculo da função de distribuição de probabilidade previsional, no caso de se revelarem importantes para a parte do modelo em análise:
 - a) a consistência da transição da avaliação do ativo e do passivo no balanço para efeitos de solvência para o modelo interno utilizado no cálculo do requisito de capital de solvência;
 - b) a consistência entre a avaliação do ativo e do passivo no modelo interno à data da avaliação e a avaliação do ativo e do passivo no balanço para efeitos de solvência;
 - c) a consistência entre a projeção dos fatores de risco e o seu impacto sobre os valores monetários previstos considerando os pressupostos associados a esses fatores de risco utilizados para a avaliação do ativo e do passivo no balanço para efeitos de solvência; e

- d) a consistência entre a reavaliação do ativo e do passivo no final do período estipulado e a avaliação do ativo e do passivo no balanço para efeitos de solvência.

Orientação 24 – Aspectos da consistência

- 1.73. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para ter em conta, sempre que analisa a consistência, no mínimo os seguintes aspetos:
- a) a consistência entre os métodos de cálculo aplicados na avaliação do ativo e do passivo no balanço para efeitos de solvência, e o cálculo da função de distribuição de probabilidade previsional;
 - b) a consistência entre os dados e os parâmetros que são utilizados nos respetivos cálculos; e
 - c) a consistência dos pressupostos subjacentes aos respetivos cálculos, nomeadamente entre os pressupostos relativos a opções contratuais e garantias financeiras, a ações de gestão futuras e ao valor esperado dos benefícios discricionários.

Orientação 25 – Avaliação da consistência

- 1.74. Durante o processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar a forma como a empresa de seguros ou de resseguros realiza regularmente verificações da consistência, no âmbito do processo de validação do seu modelo interno, como previsto no artigo 124.º da Diretiva Solvência II.
- 1.75. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar os termos em que a empresa de seguros ou de resseguros verifica a consistência com base em dados quantitativos, sempre que possível e de forma proporcional.
- 1.76. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para, na sua verificação da consistência:
- a) identificar e documentar quaisquer desvios entre o cálculo da função de distribuição de probabilidade previsional e a avaliação do ativo e do passivo no balanço para efeitos de solvência;
 - b) aferir sobre o impacto dos desvios, tanto isoladamente como em combinação; e
 - c) justificar que os desvios não têm como consequência uma inconsistência entre o cálculo da função de distribuição de probabilidade previsional e a avaliação do ativo e do passivo no balanço para efeitos de solvência.

Capítulo 6: Função de distribuição de probabilidade previsional

Orientação 26 – Conhecimento do perfil de risco

- 1.77. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para garantir que o conjunto de acontecimentos previsto na função de distribuição de probabilidade previsional subjacente ao modelo interno é exaustivo.
- 1.78. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar os procedimentos que a empresa de seguros ou de resseguros adota para garantir um conhecimento atual e suficiente do seu perfil de risco.
- 1.79. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar, em particular, o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para garantir o conhecimento dos fatores de risco e de outros fatores que explicam o comportamento da variável subjacente à função de distribuição de probabilidade previsional, para que a distribuição de probabilidade previsional possa refletir todas as características relevantes do seu perfil de risco.

Orientação 27 – Riqueza da função de distribuição de probabilidade previsional

- 1.80. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para aferir a adequação das técnicas atuariais e estatísticas utilizadas no cálculo da função de distribuição de probabilidade previsional e para analisar se tais técnicas consideram o perfil de risco como um critério importante.
- 1.81. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para selecionar as técnicas que geram uma distribuição de probabilidades previsional suficientemente rica que permita ter em conta todas as características relevantes do seu perfil de risco e apoiar o processo de tomada de decisão.
- 1.82. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para, no âmbito da referida avaliação metodológica, analisar a fiabilidade dos quantis adversos estimados com base na função de distribuição de probabilidade previsional.
- 1.83. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para garantir que o processo de geração de uma função de distribuição de probabilidade previsional rica não prejudique a fiabilidade dos quantis adversos estimados.

Orientação 28 – Avaliação da riqueza da função de distribuição de probabilidade previsional

- 1.84. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem, de acordo com a orientação 28 e com o objetivo de garantir uma abordagem harmonizada no que respeita ao pré-pedido e às alterações ao modelo, ter em conta no mínimo:

- a) o perfil de risco da empresa e em que medida este é refletido pela distribuição de probabilidades previsional;
- b) os progressos realizados à data ao nível das ciências atuariais e das práticas genericamente aceites no mercado;
- c) quaisquer medidas que a empresa de seguros ou de resseguros adote, no que respeita ao nível de riqueza da função de distribuição de probabilidade previsional, para garantir a conformidade com a utilização do modelo interno e com as normas previstas nos artigos 120.º a 126.º da Diretiva Solvência II;
- d) no que se refere à análise de um determinado risco, a forma como as técnicas escolhidas e a função de distribuição de probabilidade previsional obtida pela empresa de seguros ou de resseguros interagem, no âmbito do modelo interno, com outros riscos, relativamente ao nível de riqueza da distribuição de probabilidade previsional; e
- e) a natureza, a dimensão e a complexidade dos riscos em análise, como previsto no n.º 3 do artigo 29.º da Diretiva Solvência II.

Orientação 29 – Melhoria da função de distribuição de probabilidade previsional

- 1.85. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para evitar a introdução na função de distribuição de probabilidade previsional de elementos infundados de riqueza que não reflitam o conhecimento original do seu perfil de risco [ver Orientação 26].
- 1.86. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar os termos em que a metodologia seguida pela empresa de seguros ou de resseguros para melhorar a função de distribuição de probabilidade previsional cumpre as normas de qualidade estatística no que respeita a métodos, pressupostos e dados. Sempre que essas técnicas implicarem o recurso ao *expert judgement*, devem ser aplicadas as orientações relativas à definição dos pressupostos e *expert judgement*.

Capítulo 7: Calibragem – aproximações

Orientação 30 – Conhecimento das aproximações

- 1.87. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para demonstrar que possui um entendimento profundo das aproximações permitidas no n.º 3 do artigo 122.º da Diretiva Solvência II que serão efetuadas.
- 1.88. Em particular, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para, no mínimo:
 - a) analisar o erro que é introduzido pelas aproximações no requisito de capital de solvência;

- b) demonstrar que as aproximações efetuadas não resultam num requisito de capital de solvência materialmente subavaliado quando comparado com o resultado obtido pelo cálculo efetuado com a medida de risco de referência, a fim de garantir aos tomadores de seguros um nível de proteção equivalente ao previsto no artigo 101.º, n.º 3, da Diretiva Solvência II; e
- c) questionar e justificar a estabilidade do resultado das aproximações ao longo do tempo e em condições de perdas extremas, de acordo com o seu perfil de risco.

1.89. As autoridades de supervisão nacionais devem tornar explícito às empresas de seguros ou de resseguros que incertezas materiais relativas a aproximações para recalibrar o requisito de capital de solvência não são permitidas, na medida em que essa incerteza conduza a uma subavaliação do requisito de capital de solvência.

Orientação 31 – Medida de risco de referência como resultado intermédio

1.90. Sempre que a empresa de seguros ou de resseguros possa determinar a medida de risco de referência como um resultado intermédio do processo de cálculo do capital económico, as autoridades de supervisão nacionais devem, no âmbito do processo de pré-pedido, avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para demonstrar que esse resultado também reflete adequadamente o seu perfil de risco.

Orientação 32 – Utilização de outra variável subjacente

1.91. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota, caso utilize a variação de uma variável subjacente diferente dos fundos próprios de base para o cálculo do requisito de capital de solvência, para demonstrar:

- a) ou que a diferença entre os fundos próprios de base e a variável subjacente não é material quando $t=0$ e em qualquer situação previsível até e incluindo $t=1$; ou
- b) caso esta diferença seja material, não pode haver nenhuma variação significativa ao longo do período seguinte, especialmente em condições de perdas extremas, de acordo com o perfil de risco da empresa.

1.92. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota, caso utilize a variação de uma variável subjacente diferente dos fundos próprios de base para determinar o valor dos fundos próprios de base, para demonstrar que:

- a) consegue conciliar a diferença entre os fundos próprios de base e a variável subjacente em $t=0$; e
- b) compreende a diferença entre os fundos próprios de base e a variável subjacente em qualquer situação até e incluindo $t=1$.

1.93. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar os termos em que o balanço para efeitos de solvência, a apresentar pela empresa de seguros ou de

resseguros, permite à mesma determinar o montante de fundos próprios elegíveis para cobrir o requisito de capital de solvência, independentemente do método de cálculo utilizado para calcular este requisito de capital de solvência.

Orientação 33 – Utilização de fórmulas analíticas fechadas

1.94. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para demonstrar, sempre que no processo de transição da medida interna de risco para a medida de referência sejam utilizadas fórmulas analíticas fechadas para recalibrar o seu requisito de capital de solvência, que os pressupostos subjacentes às fórmulas são realistas e igualmente válidos em condições de perdas extremas, de acordo com o perfil de risco da empresa de seguros ou de resseguros.

Orientação 34 – Ações de gestão

1.95. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota, sempre que opte no seu modelo interno por um período superior a um ano, de modo a ter em consideração as ações de gestão no contexto do cálculo do requisito de capital de solvência e a assegurar que as mesmas são modelizadas de forma realística e razoável no balanço para efeitos de solvência entre $t=0$ e $t=1$.

1.96. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para garantir que os princípios gerais no que respeita à avaliação do ativo e do passivo se mantêm em $t=1$ quando são considerados os efeitos das ações de gestão no balanço para efeitos de solvência e para efeitos desta Orientação.

Orientação 35 – Aproximações múltiplas

1.97. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota, sempre que recorra a diversas aproximações, para determinar se existem, ou não, quaisquer interações entre essas aproximações que seja necessário acautelar de forma explícita.

Capítulo 8: Atribuição dos ganhos e perdas

Orientação 36 – Definição de ganhos e perdas

1.98. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para considerar os ganhos e perdas como alterações ocorridas ao longo do período em causa, no que respeita:

- a) aos fundos próprios de base; ou
- b) a outros valores monetários utilizados no modelo interno para determinar as alterações nos fundos próprios de base, como a alteração real nos recursos de capital económico.

- 1.99. Para este efeito, a atribuição de ganhos e perdas deve excluir movimentos atribuíveis à captação de fundos próprios adicionais, ao reembolso ou resgate desses fundos ou à distribuição dos fundos próprios.
- 1.100. Quando uma empresa utilizar uma variável que não os fundos próprios de base no seu modelo interno, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para utilizar essa variável para efeitos da atribuição de ganhos e perdas.
- 1.101. As autoridades de supervisão nacionais devem, através da atribuição de ganhos e perdas, avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para identificar a relação entre as alterações nos fatores de risco e o movimento na variável subjacente à função de distribuição de probabilidade previsional.

Orientação 37 – Aplicação da atribuição dos ganhos e perdas

- 1.102. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para garantir que a atribuição dos ganhos e perdas é consistente com a aplicação prevista da atribuição dos ganhos e perdas no teste de utilização e no processo de validação.

Orientação 38 – Aplicação da atribuição dos ganhos e perdas e validação

- 1.103. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para garantir que a informação sobre o funcionamento do modelo no passado, fornecida pela atribuição dos ganhos e perdas, é incorporada no ciclo de validação regular da empresa.

Capítulo 9: Validação

Orientação 39 – Política de validação e relatório de validação

- 1.104. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para garantir que a sua política de validação determina, no mínimo:
- a) os processos, métodos e instrumentos utilizados para validar o modelo interno e respetivos objetivos;
 - b) a frequência da validação regular relativa a cada um das partes do modelo interno e as circunstâncias que desencadeiam uma validação suplementar;
 - c) as pessoas responsáveis por cada uma das tarefas da validação; e
 - d) no caso de o processo de validação do modelo identificar problemas de fiabilidade do modelo interno e do processo de tomada de decisão, o procedimento a seguir no sentido de eliminar estas preocupações.
- 1.105. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para documentar, num relatório de validação, os resultados da validação, bem como as conclusões e consequências resultantes da análise da validação.

1.106. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para incluir nesse relatório uma referência aos dados utilizados no processo de validação (tal como referido na Orientação 50), assim como o procedimento adotado no processo de aprovação dos principais intervenientes no processo.

Orientação 40 – Âmbito e finalidade do processo de validação

1.107. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota, ao especificar a finalidade e o âmbito da validação, para definir de forma clara o objetivo específico da validação relativamente a cada uma das partes do modelo interno.

1.108. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para cobrir os aspetos qualitativos e quantitativos do modelo interno no âmbito da validação.

1.109. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota, ao abordar o âmbito da validação, para ter em conta, para além da validação das várias partes do modelo interno, a validação na sua totalidade e, em particular, a adequação da distribuição de probabilidades previsional calculada, a fim de assegurar que o nível do capital regulamentar não seja materialmente distorcido.

Orientação 41 - Materialidade

1.110. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para ponderar a materialidade de parte do modelo interno que está a ser validado, quer isoladamente, quer em combinação, quando a materialidade é utilizada para decidir a intensidade da validação.

1.111. Sempre que a empresa de seguros ou de resseguros não valide com precisão partes específicas do modelo interno devido à sua falta de materialidade, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota, ainda assim, para ter em consideração o facto de essas partes, em combinação, poderem ser relevantes, ao decidir como devem ser validadas adequadamente.

1.112. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar, ao determinar a materialidade no contexto da validação, o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para ter em consideração testes da sensibilidade.

Orientação 42 – Qualidade do processo de validação

1.113. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para definir todas as limitações conhecidas do atual processo de validação.

1.114. Sempre que existam limitações à validação de algumas partes que estão abrangidas pelo processo de validação, as autoridades de supervisão nacionais

devem avaliar até que ponto a empresa de seguros ou de resseguros está ciente das mesmas e as documenta.

- 1.115. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para garantir que a avaliação da qualidade do processo de validação revela explicitamente as circunstâncias em que a validação não é eficaz.

Orientação 43 – Governação do processo de validação

- 1.116. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o sistema de governação da empresa de seguros ou de resseguros no que respeita à comunicação dos resultados da validação.
- 1.117. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para elaborar e comunicar, a nível interno, um parecer geral com base nas conclusões do processo de validação.
- 1.118. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para aplicar os critérios pré-definidos, a fim de determinar se é necessário encaminhar internamente, para níveis hierárquicos superiores, os resultados da validação ou parte deles.
- 1.119. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar se a empresa de seguros ou de resseguros especifica ou não as condições em que os resultados do processo de validação são encaminhados internamente, para níveis hierárquicos superiores, bem como de que forma a empresa de seguros ou de resseguros define e estabelece claramente a via para esse encaminhamento, de modo a manter a independência do processo de validação.
- 1.120. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar de que forma a política de validação estabelecida pela empresa de seguros ou de resseguros define os termos em que são comunicados os resultados dos vários instrumentos de validação, quer para a validação regular, quer para a validação adicional desencadeada por circunstâncias específicas, e de que forma estes são utilizados, no caso de os testes demonstrarem que o modelo interno não funciona como previsto.

Orientação 44 – Funções no processo de validação

- 1.121. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para garantir que, no caso em que outras partes que não as responsáveis pela gestão de riscos contribuam para tarefas específicas do processo de validação, a função de gestão de riscos, tal como estipulado no artigo 44.º da Diretiva Solvência II, cumpra a sua responsabilidade geral, incluindo a de assegurar que as diversas tarefas são concluídas, no âmbito do processo de validação.
- 1.122. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para explicar, formalmente, a função de cada parte envolvida no processo de validação.
- 1.123. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar se a atribuição de tarefas relativas a todo o processo de validação é considerada pela empresa na sua política de validação.

Orientação 45 – Independência do processo de validação

- 1.124. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar em que termos a função de gestão de riscos da empresa de seguros ou de resseguros assegura, a fim de questionar objetivamente o modelo interno, que o processo de validação seja independente do desenvolvimento e funcionamento do modelo e que as tarefas definidas na política de validação determinam e mantêm a independência do processo de validação.
- 1.125. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota, ao decidir quais as partes que contribuem para as tarefas relacionadas com o processo de validação, para ter em conta a natureza, dimensão e complexidade dos riscos com que a empresa se defronta, a função e as competências das pessoas a incluir, a organização interna da empresa e o seu sistema de governação.

Orientação 46 – Especificidades para os modelos internos de grupo

- 1.126. No âmbito do processo de pré-pedido de modelo interno do grupo, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para considerar a validação do modelo interno no contexto do cálculo, quer do requisito de capital de solvência do grupo numa base consolidada, quer do requisito de capital de solvência das empresas participadas, ambos calculados através do modelo interno do grupo, e de como esta consideração é incluída explicitamente na política de validação que é definida para o modelo interno do grupo.
- 1.127. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar em que termos a empresa participante e as empresas participadas, cujo requisito de capital de solvência será calculado com o modelo interno, estabelecem uma política de validação única que abranja o processo de validação, quer a nível do grupo, quer a nível individual.

Orientação 47 – Universo de instrumentos

- 1.128. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para garantir que os instrumentos de validação qualitativa e quantitativa que utiliza são adequados e fiáveis para validar o modelo interno para uso interno, bem como para o cálculo do requisito de capital de solvência.
- 1.129. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar de que forma a empresa de seguros ou de resseguros compreende os instrumentos de validação que utiliza e reconhece que diferentes instrumentos possuem características e limitações diferentes.
- 1.130. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar se a empresa de seguros ou de resseguros identifica, ou não, os instrumentos de validação ou a combinação de instrumentos de validação mais adequados, de modo a cumprir os objetivos e o âmbito da validação, tal como estabelecido na sua política de validação.

1.131. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para desenvolver um processo com o objetivo de selecionar de forma adequada os instrumentos de validação, a fim de assegurar a solidez do processo de validação. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para documentar este processo e se o mesmo tem, no mínimo, em consideração as seguintes características, ao selecionar os instrumentos de validação:

- a) grau de complexidade: instrumentos de validação que vão desde técnicas simplificadas a métodos sofisticados;
- b) natureza: instrumentos de validação qualitativos, quantitativos ou uma combinação de ambos;
- c) conhecimento exigido: os conhecimentos exigidos às pessoas encarregues da validação;
- d) independência: o grau de independência exigido à pessoa responsável pela validação;
- e) informação exigida: potenciais restrições relativamente à quantidade ou ao tipo de informação disponível para a validação externa *versus* interna; e
- f) ciclo de validação: instrumentos de validação relevantes para abranger todos os principais pressupostos nas várias fases do modelo interno, desde o desenvolvimento, à implementação e ao funcionamento.

Orientação 48 – Stress tests e análise de cenários

1.132. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para utilizar os *stress tests* e a análise de cenários como parte da validação do modelo interno.

1.133. Em particular, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para garantir que os *stress tests* e a análise de cenários que utiliza cobrem os riscos relevantes e são monitorizados ao longo do tempo.

Orientação 49 – Aplicação dos instrumentos

1.134. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para explicar quais as partes do modelo interno validadas por cada um dos instrumentos de validação utilizados e por que razão esses instrumentos de validação são adequados, descrevendo, no mínimo:

- a) a materialidade da parte do modelo que está a ser validado ;
- b) o nível a que será aplicado o instrumento, desde os riscos individuais, à modelização por blocos, à carteira, à unidade de negócio, até aos resultados agregados;
- c) a finalidade desta tarefa de validação; e

d) o resultado esperado da validação.

Orientação 50 – Conjuntos de dados de validação

1.135.No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para garantir que os dados selecionados e o *expert judgement* utilizados no processo de validação permitem, efetivamente, validar o modelo interno numa ampla variedade de circunstâncias que já ocorreram ou que possam vir a ocorrer.

Capítulo 10: Documentação

Orientação 51 – Procedimentos de controlo

1.136.No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para garantir que a documentação relativa ao modelo interno é atualizada e renovada com regularidade.

1.137.Em particular, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para aplicar, no mínimo:

- a) um procedimento de controlo eficaz da documentação relativa ao modelo interno;
- b) um procedimento de controlo de versões da documentação relativa ao modelo interno; e
- c) um sistema de referência claro da documentação relativa ao modelo interno, que deve ser utilizado num inventário da documentação.

Orientação 52 – Documentação das metodologias

1.138.No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota com vista a produzir documentação suficientemente pormenorizada para demonstrar um entendimento aprofundado das metodologias e técnicas utilizadas no modelo interno, incluindo, no mínimo:

- a) os pressupostos subjacentes;
- b) a aplicabilidade desses pressupostos tendo em conta o perfil de risco da empresa; e
- c) quaisquer lacunas na metodologia ou nas técnicas.

1.139.Tal deve também ser aplicado caso uma metodologia ou qualquer outra técnica utilizada pela empresa de seguros ou de resseguros no modelo interno seja documentada por uma entidade externa.

1.140.As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota, ao documentar a teoria, pressupostos e bases matemáticas e empíricas subjacentes a qualquer metodologia utilizada no modelo interno, nos termos do artigo 125.º, n.º 3, da

Diretiva Solvência II, para incluir, caso esteja disponível, as etapas relevantes do desenvolvimento da metodologia, bem como quaisquer outras metodologias que tenham sido consideradas mas não utilizadas posteriormente pela empresa de seguros ou de resseguros.

Orientação 53 – Circunstâncias nas quais o modelo interno não funciona com eficácia

1.141. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para incluir na sua documentação um resumo geral das lacunas materiais do modelo interno, consolidadas num único documento, contendo, no mínimo, os seguintes aspetos:

- a) os riscos não cobertos pelo modelo interno;
- b) as limitações utilizadas no modelo interno relativamente à modelização dos riscos;
- c) a natureza, dimensão e fontes da incerteza relacionada com os resultados do modelo interno, incluindo a sensibilidade dos resultados relativamente aos principais pressupostos subjacentes ao modelo interno;
- d) as falhas nos dados utilizados no modelo interno e a escassez de dados para o cálculo do modelo interno;
- e) os riscos decorrentes da utilização de dados e de modelos externos no modelo interno;
- f) as limitações relativas à utilização de tecnologias de informação no modelo interno;
- g) as limitações da governação do modelo interno; e
- h) o trabalho desenvolvido, com vista a identificar as lacunas no modelo e quaisquer planos para a melhoria do mesmo.

Orientação 54 – Adequação para os destinatários

1.142. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para reunir documentação relativa ao modelo interno, organizada em mais do que um nível, consentânea com as suas diferentes utilizações e públicos-alvo.

Orientação 57 – Manuais do utilizador ou descrições de processos

1.143. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota, na sua documentação relativa ao modelo interno, para elaborar manuais do utilizador ou descrições de processos relativos ao funcionamento do modelo interno suficientemente detalhados, a fim de permitir que um terceiro independente e conhecedor consiga executar e aplicar o modelo interno.

Orientação 56 – Documentação dos resultados do modelo

1.144. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para documentar e manter, não necessariamente num documento único, os resultados do modelo que são relevantes para cumprir os requisitos do artigo 120.º da Diretiva Solvência II.

Orientação 57 - Software e plataformas de modelização

1.145. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa adota, na sua documentação, para fornecer informação sobre o *software*, as plataformas de modelização e os sistemas de *hardware* utilizados no modelo interno.

1.146. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar os termos em que a empresa, sempre que utiliza *software*, plataformas de modelização e sistemas de *hardware*, fornece, na documentação, informação suficiente para permitir avaliar e justificar essa utilização e possibilitar às autoridades de supervisão nacionais avaliar a sua adequação.

Capítulo 11: Modelos e dados externos

Orientação 58 – Dados externos

1.147. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa adota para demonstrar, dada a natureza dos dados externos, um nível adequado de compreensão das especificidades dos dados externos utilizados no modelo interno, incluindo qualquer transformação material, redimensionamento, sazonalidade, bem como outro processo inerente nos dados externos.

1.148. Em particular, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar até que ponto a empresa de seguros ou de resseguros, no mínimo:

- a) compreende os atributos e as limitações, bem como outras peculiaridades dos dados externos;
- b) desenvolve processos para a identificação de quaisquer dados externos em falta, bem como de outras limitações;
- c) compreende as aproximações e o processamento efetuados no caso de dados externos em falta ou de estes não serem fidedignos; e
- d) desenvolve processos para proceder a verificações regulares e atempadas da consistência, incluindo comparações com outras fontes relevantes, na medida em que os dados estejam razoavelmente acessíveis.

Orientação 59 – Conhecimento do modelo externo

1.149. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para demonstrar que todas as partes envolvidas na utilização do modelo externo possuem um conhecimento suficientemente detalhado das partes do

modelo externo relevantes para o âmbito da análise, incluindo os pressupostos e os aspetos técnicos e operacionais.

- 1.150. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar em que termos a empresa de seguros ou de resseguros atende especialmente aos aspetos do modelo externo mais relevantes para o seu perfil de risco.

Orientação 60 – Revisão da seleção do modelo e dos dados externos

- 1.151. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para rever periodicamente a fundamentação a que recorre para selecionar um modelo externo específico ou um determinado conjunto de dados externos.
- 1.152. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar se a empresa de seguros ou de resseguros está ou não demasiado dependente de um fornecedor e se a empresa possui planos para mitigar o impacto de quaisquer falhas do fornecedor.
- 1.153. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o modo como a empresa de seguros ou de resseguros atende a quaisquer atualizações do modelo externo ou dos dados, que permitam à mesma fazer uma avaliação mais correta dos riscos.

Orientação 61 – Integração no enquadramento do modelo interno

- 1.154. Durante o processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para demonstrar que a abordagem seguida com vista à integração do modelo externo no enquadramento do modelo interno é adequada, incluindo as técnicas, dados, parâmetros e pressupostos selecionados pela empresa e o resultado ou resultados do modelo externo.

Orientação 62 – Validação

- 1.155. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota quando realiza a sua própria validação dos pressupostos materiais do modelo externo que sejam relevantes para o seu perfil de risco, bem como do processo utilizado para integrar o modelo e os dados externos nos seus próprios processos e no modelo interno.
- 1.156. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para conferir a adequação da seleção ou não de funcionalidades ou opções disponíveis para o modelo externo.
- 1.157. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para ter em consideração, como parte da sua própria validação, a informação adequada e, em particular, a análise desenvolvida pelo fornecedor ou por outra entidade externa e, ao fazê-lo, em que termos a empresa de seguros ou de resseguros assegura, no mínimo, que:

- a) a independência do processo de validação face ao desenvolvimento e ao funcionamento do modelo interno não é comprometida;
- b) a consistência com o processo de validação que a empresa de seguros ou de resseguros define e estabelece na sua política de validação; e
- c) qualquer enviesamento implícito ou explícito na análise realizada pelo fornecedor ou por outra entidade externa é tido em consideração.

Orientação 63 - Documentação

- 1.158. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para demonstrar que a documentação relativa aos modelos e dados externos cumpre as normas de documentação.
- 1.159. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para produzir documentação sobre, no mínimo:
- a) os aspetos do modelo externo e dos dados externos que são relevantes para o seu perfil de risco;
 - b) a integração do modelo externo ou dos dados externos nos seus próprios processos e no modelo interno;
 - c) a integração de dados, em particular, de *inputs* para o modelo externo ou resultados do modelo externo, nos seus próprios processos e no modelo interno; e
 - d) os dados externos utilizados no modelo interno e a respetiva fonte e utilização.
- 1.160. Se, como parte da sua própria documentação, a empresa de seguros ou de resseguros aproveitar a documentação produzida pelos fornecedores e prestadores de serviços, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para assegurar que a sua capacidade para cumprir as normas de documentação não é comprometida.

Orientação 64 – Relações das autoridades de supervisão nacionais com os fornecedores de modelos externos

- 1.161. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para conservar a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações que sobre ela impendem relacionadas com o modelo interno e com a função do modelo externo e dos dados externos no modelo interno, bem como de quaisquer outros requisitos.
- 1.162. As autoridades de supervisão nacionais devem informar a empresa de seguros ou de resseguros que qualquer contacto entre as autoridades de supervisão nacionais e os fornecedores de um modelo externo, com o objetivo de informar sobre as avaliações efetuadas pelas autoridades de supervisão nacionais ao

referido modelo, não isenta a empresa de seguros ou de resseguros de demonstrar que o modelo externo cumpre os requisitos do modelo interno.

- 1.163. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar a utilização integral de um modelo externo para cada processo individual de pré-pedido.
- 1.164. As autoridades de supervisão nacionais devem informar a empresa de seguros ou de resseguros que rejeitam qualquer pedido de utilização de um modelo externo, caso a empresa de seguros ou de resseguros não forneça a informação específica requerida que permita às autoridades de supervisão nacionais proceder a uma avaliação do pedido.

Orientação 65 – Papel dos prestadores de serviços quando utilizados modelos e dados externos

- 1.165. No âmbito do processo de pré-pedido, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar se a empresa de seguros ou de resseguros recorre, ou não, a subcontratação sempre que opte por não utilizar diretamente o modelo externo.
- 1.166. De igual modo, as autoridades de supervisão nacionais devem avaliar se a empresa de seguros ou de resseguros, através de subcontratação, mandata ou não um prestador de serviços para desempenhar determinadas tarefas relacionadas com os dados externos.
- 1.167. As autoridades de supervisão nacionais devem tornar explícito à empresa de seguros ou de resseguros que não deve considerar a subcontratação como uma justificação para se eximir de demonstrar que o modelo interno cumpre os requisitos exigidos.
- 1.168. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para garantir que qualquer acordo de subcontratação relativo ao funcionamento de um modelo interno ou ao desempenho das tarefas relacionadas com os dados externos, em cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 49.º da Diretiva Solvência II, define os deveres das partes.
- 1.169. As autoridades de supervisão nacionais devem avaliar o procedimento que a empresa de seguros ou de resseguros adota para, independentemente da parte que efetivamente desempenhe as tarefas relacionadas com os serviços prestados, assumir a responsabilidade.

Capítulo 12: Funcionamento dos colégios durante o processo de pré-pedido de modelos internos para grupos

Orientação 66 – Avaliação do âmbito do modelo interno durante o processo de pré-pedido de modelos internos para grupos

- 1.170. Durante o processo de pré-pedido de modelo interno para um grupo, ao avaliar se o âmbito do modelo interno é adequado, o supervisor do grupo, as outras autoridades de supervisão nacionais envolvidas e as outras autoridades de supervisão nacionais identificadas pelo colégio devem considerar, no mínimo:
- a) a importância das empresas participadas do grupo no que respeita ao perfil de risco do grupo;

- b) o perfil de risco das empresas participadas do grupo comparado com o perfil de risco global do grupo;
- c) se for o caso, um plano de transição por parte do grupo com vista a alargar o âmbito do modelo numa fase posterior e o calendário para o efeito;
- d) a adequação da fórmula-padrão ou de outro modelo interno em situação de pré-pedido, que será utilizado para o cálculo do requisito de capital de solvência de qualquer empresa de seguros ou de resseguros participada incluída no âmbito do modelo interno; e
- e) a adequação da fórmula-padrão ou de outro modelo interno em situação de pré-pedido, que será utilizado para o cálculo do requisito de capital de solvência de qualquer empresa de seguros ou de resseguros participada pertencente ao grupo, mas não incluída no âmbito do modelo interno do grupo.

1.171. Ao avaliar a adequação da exclusão de empresas participadas pertencentes ao grupo do âmbito do modelo interno, o supervisor do grupo e as outras autoridades de supervisão nacionais envolvidas devem verificar se a exclusão das empresas poderá conduzir a:

- a) uma atribuição desadequada dos fundos próprios com base no requisito de capital de solvência das empresas individualmente consideradas e não na sua contribuição para o perfil de risco do grupo;
- b) inconsistências decorrentes da utilização do modelo interno para calcular o requisito de capital de solvência do grupo e da utilização da fórmula-padrão ou de um modelo interno diferente em situação de pré-pedido por qualquer empresa participada pertencente ao grupo para calcular o respetivo requisito de capital de solvência;
- c) debilidades na gestão de riscos do grupo e das empresas participadas pertencentes ao grupo decorrentes do âmbito limitado do modelo interno; ou
- d) uma desadequação do requisito de capital de solvência do grupo face ao perfil de risco do grupo.

Orientação 67 – Tarefas do supervisor do grupo e das outras autoridades de supervisão nacionais envolvidas e participantes no processo de pré-pedido de modelos internos para grupos

1.172. Durante o processo de pré-pedido do modelo interno para um grupo, o supervisor do grupo e as outras autoridades de supervisão nacionais envolvidas devem chegar a acordo sobre a atribuição mais eficiente e eficaz de tarefas entre as diferentes autoridades de supervisão nacionais envolvidas.

1.173. O supervisor do grupo, em consulta com as outras autoridades de supervisão nacionais envolvidas, deve registar a atribuição acordada das tarefas e definir um plano de trabalho, bem como as regras de comunicação a seguir entre eles.

1.174. No caso de um modelo interno do grupo nos termos do artigo 231.º da Diretiva Solvência II, o supervisor do grupo e as outras autoridades de supervisão nacionais interessadas devem considerar incluir no plano de trabalho

disposições específicas que estabeleçam a alocação de tarefas e as regras de comunicação a seguir entre eles.

- 1.175. Sempre que se justifique, o supervisor do grupo, consultando as outras autoridades de supervisão nacionais envolvidas, deve atualizar o plano de trabalho.
- 1.176. O supervisor do grupo deve assegurar que o plano de trabalho cobre o calendário, os principais passos e os elementos que devem ser fornecidos no âmbito do processo de pré-pedido.
- 1.177. O supervisor do grupo deve assegurar que o plano de trabalho, no mínimo:
- a) define quando e como consultar e integrar no processo de pré-pedido as outras autoridades de supervisão nacionais envolvidas;
 - b) define quando e como permitir às outras autoridades de supervisão nacionais dentro do colégio de supervisores a participação no processo de pré-pedido, tendo em consideração que a sua participação se limitaria à identificação e prevenção das circunstâncias em que a eventual exclusão de partes da atividade do âmbito do modelo interno possa conduzir a uma subavaliação material dos riscos do grupo, ou em que o modelo interno possa entrar em conflito com outro modelo interno, que será utilizado para calcular o requisito de capital de solvência de quaisquer empresas de seguros ou de resseguros do grupo e que esteja em fase de pré-pedido; e
 - c) identifica as prioridades da avaliação, tendo em consideração o âmbito do modelo interno, as especificidades de cada uma das empresas participadas pertencentes ao grupo, o perfil de risco do grupo e das empresas participadas pertencente ao grupo e a informação disponível e relevante sobre o modelo interno.
- 1.178. Sempre que uma autoridade de supervisão nacional envolvida identifique um motivo de preocupação substancial relativamente ao processo de pré-pedido, deve partilhar, assim que possível, essa preocupação com o supervisor do grupo e com as outras autoridades envolvidas.

Orientação 68 - Avaliações conjuntas realizadas no local durante o processo de pré-pedido de modelos internos para grupos

- 1.179. Durante o processo de pré-pedido de modelo interno para um grupo, o supervisor do grupo e as outras autoridades de supervisão nacionais envolvidas devem propor e debater o calendário e a organização das avaliações conjuntas realizadas localmente, com vista a averiguar qualquer informação relacionada com o processo de pré-pedido, com o objetivo de assegurar a eficácia do mesmo.
- 1.180. As autoridades de supervisão nacionais que proponham uma avaliação local a realizar conjuntamente devem informar o supervisor do grupo, indicando o âmbito e finalidade dessa avaliação, tendo em conta os objetivos das avaliações locais conjuntas relativamente ao processo de pré-pedido, tal como definidos pelas autoridades de supervisão nacionais envolvidas.
- 1.181. O supervisor do grupo deve, então, notificar as outras autoridades de supervisão nacionais envolvidas no processo de pré-pedido, a EIOPA, e, sempre

que se justifique, outras autoridades de supervisão nacionais pertencentes ao colégio, as autoridades de supervisão responsáveis pela supervisão de sucursais importantes nos termos do artigo 248.º, n.º 3, da Diretiva Solvência II, e as autoridades de supervisão nacionais responsáveis pela supervisão de outras sucursais.

- 1.182. Uma vez identificadas as autoridades de supervisão nacionais que participam na avaliação local conjunta, estas devem debater e acordar sobre o âmbito final, objetivo, estrutura e atribuição de tarefas que deverão ser alocadas na respetiva avaliação.
- 1.183. A autoridade de supervisão nacional que organiza a avaliação local, caso não se trate do supervisor do grupo, deve fornecer a documentação relevante ao supervisor do grupo.
- 1.184. O supervisor do grupo deve disponibilizar a documentação relevante às autoridades de supervisão nacionais envolvidas no processo de pré-pedido, às outras autoridades de supervisão nacionais que participem na avaliação local realizada conjuntamente e à EIOPA. O supervisor do grupo deve fornecer aos restantes membros do colégio e aos participantes uma lista da documentação relevante recebida, assim como, a pedido, esta mesma documentação.
- 1.185. Com base num documento de onde devem constar as principais conclusões da avaliação local realizada conjuntamente, as autoridades de supervisão nacionais que organizam a avaliação local devem debater com as autoridades de supervisão nacionais envolvidas os resultados dessa mesma avaliação e definir quais as medidas a tomar.
- 1.186. O supervisor do grupo deve, enquanto parte da comunicação concertada no seio do colégio, notificar os restantes membros do colégio do resultado, bem como das medidas que devem ser tomadas.

Orientação 69 – Atividades realizadas fora do local relativas ao modelo interno durante o processo de pré-pedido de modelos internos para grupos

- 1.187. Durante o processo de pré-pedido de modelo interno para um grupo, as autoridades de supervisão nacionais envolvidas devem partilhar e debater as principais conclusões das suas atividades realizadas fora do local com o supervisor do grupo e com as outras autoridades de supervisão nacionais envolvidas.
- 1.188. As autoridades de supervisão nacionais envolvidas devem partilhar a abordagem que seguem na análise dos elementos relativos ao modelo interno com o supervisor do grupo e com as outras autoridades de supervisão nacionais envolvidas.
- 1.189. Caso, na sequência dessa partilha, as autoridades de supervisão nacionais envolvidas identifiquem diferenças substanciais nas abordagens seguidas, devem, sempre que considerem adequado, debater e acordar um processo que permita desenvolver abordagens consistentes.
- 1.190. Sempre que considerem adequado, as autoridades de supervisão nacionais envolvidas devem ponderar partilhar, com as outras autoridades de supervisão nacionais envolvidas, os instrumentos e técnicas que utilizem para a análise dos elementos do modelo interno.

Orientação 70 – Relação com as autoridades de supervisão nacionais de países terceiros durante o processo de pré-pedido de modelos internos para grupos

- 1.191. Durante o processo de pré-pedido do modelo interno para um grupo, o supervisor do grupo e as outras autoridades de supervisão nacionais envolvidas devem determinar se existe a necessidade de consultar as autoridades de supervisão nacionais de países terceiros e quais devem ser consultadas.
- 1.192. Antes de consultar a autoridade de supervisão nacional de um país terceiro, o supervisor do grupo, com o apoio das autoridades de supervisão nacionais envolvidas, deve tomar as medidas adequadas para assegurar que as disposições legais relativas à confidencialidade da informação da jurisdição em que se situa a autoridade de supervisão nacional do país terceiro são equivalentes aos requisitos de sigilo profissional estipulados na Diretiva Solvência II, noutras Diretivas da UE e na legislação nacional aplicável às autoridades de supervisão nacionais envolvidas.

Regras de cumprimento e de reporte

- 1.193. O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento da EIOPA. Ao abrigo do disposto no seu n.º 3, as autoridades de supervisão nacionais devem envidar todos os esforços para cumprir as orientações e recomendações.
- 1.194. As autoridades de supervisão nacionais que cumpram ou tencionem cumprir as presentes orientações devem incorporá-las no seu enquadramento regulamentar ou de supervisão de modo apropriado.
- 1.195. As autoridades de supervisão nacionais devem confirmar à EIOPA, no prazo de dois meses a contar da emissão das presentes orientações, se cumprem ou tencionam cumprir as mesmas, indicando as razões da sua decisão no caso de não darem ou não tencionarem dar cumprimento.
- 1.196. Findo esse prazo, em caso de ausência de resposta, as autoridades de supervisão nacionais serão consideradas em situação de incumprimento.

Requisito final de revisão

- 1.197. Estas orientações devem ser sujeitas a uma revisão pela EIOPA.